SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.196-6
RIO DE JANEIRO (MEDIDA LIMINAR)

Relator: Min. Moreira Alves
Requerente: Procurador-Geral da República
Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar.

— Em casos análogos ao presente — assim, no julgamento da medida cautelar requerida nas ADINs 2.010 e 2.078 (esta relativa também a Lei estadual) —, este Tribunal a deferiu por entender relevante a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade e que assim é sintetizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, "verbis":

"... com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1999 (há equívoco nesse ponto, pois o ano é de 1998), a Constituição Federal vedou a possibilidade de se instituir contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. Isso porque, o § 12 do art. 40 da Constituição Federal impõe a aplicação subsidiária das normas constitucionais do regime geral de previdência social, que, por sua vez, de modo inequívoco, proíbe a cobrança de contribuição social sobre proventos e pensões, ex vi do disposto no art. 195, inciso II, da Carta Federal".

De outra parte, é de reconhecer-se, também,

o "periculum in mora", dado o caráter alimentar dos proventos e das pensões.

Liminar deferida, para suspender, *ex tunc* e até julgamento final desta ação, a eficácia das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" do artigo 11 da Lei n° 3.311, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todo o teor do artigo 12 e de seu parágrafo único da mesma Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, no art. 11, as expressões "e inativos" e "e/ou proventos", e, suspender também, na totalidade, o artigo 12 e seu parágrafo único, ambos da Lei n° 3.311, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MARCO AURÉLIO — Presidente

MOREIRA ALVES — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

É este o teor da inicial desta ação direta em que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argüi a inconstitucionalidade das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" contidas no art. 11 da Lei n° 3.311/99 do Estado do Rio de Janeiro, bem como a inconstitucionalidade do artigo 12 e seu parágrafo único da mesma Lei:

"..... lê ....." (fls. 02/04)

A fl. 64, solicitei informações no prazo de cinco dias.

Em atenção a essa solicitação, a referida Assembléia encaminhou a esta corte cópia do processo legislativo que culminou com a edição da Lei 3.322, de 30 de novembro de 1999, "*salientando apenas que o requerimento inicial, de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de inativos para o sistema de seguridade social, deve ser julgado procedente, diante do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal e do precedente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2010-2/DF, julgado por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal*" (fls. 70).

Conforme certidão da Secretaria, a fls. 225, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro não prestou as informações solicitadas.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Pleno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

1. Em casos análogos ao presente — assim, no julgamento da medida cautelar requerida nas ADINs 2.010 e 2.078 (esta relativa também a Lei estadual) —, este Tribunal a deferiu por entender relevante a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade e que assim é sintetizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, "verbis":

"*... com o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1999 (há equívoco nesse ponto, pois o ano é de 1998), a Constituição Federal vedou a possibilidade de se instituir contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. Isso porque, o § 12 do art. 40 da Constituição Federal impõe a aplicação subsidiária das normas constitucionais do regime geral de previdência social, que, por sua vez, de modo inequívoco, proíbe a cobrança de contribuição social sobre proventos e pensões, 'ex vi' do disposto no art. 195, inciso II, da Carta Federal*".

De outra parte, é de reconhecer-se, também, o "periculum in mora", dado o caráter alimentar dos proventos e das pensões.

2. Em face do exposto, e com base nos precedentes acima referidos, defiro o pedido de liminar, para suspender, *ex tunc* e até o

julgamento final desta ação, a eficácia das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" do artigo 11 da Lei nº 3.311, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todo o teor do artigo 12 e de seu parágrafo único da mesma Lei.

EXTRATO DE ATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.196-6 — Medida Liminar

Proced.: Rio de Janeiro

Relator: Min. Moreira Alves

Reqte.: Procurador-Geral da República

Reqdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, no art. 11, as expressões "e inativos" e "e/ou proventos", e, suspender também na totalidade, o artigo 12 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 3.311, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 08/6/2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.